

AO

**SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra-estrutura**

Rua Heitor Liberato, 1189, Vila Operária

Itajaí/SC - CEP 88303-101

A/C: Sr. Diogo Vitor Pinheiro - Presidente da Comissão de Licitação

Ref. **Concorrência n.º 001/06**

Objeto: **Recurso**



**D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA** com sede na Rua Ayrton Roberto de Oliveira, n.º 32, sala 1001/1002, 10º andar do Edifício Comercial Laguna Corporate Center, Bairro Itacorubi, CEP 88.034-050, Florianópolis/SC, respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante leal, **Sr. Ubiratan Andrade Rolla**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Publicitário, administrador inscrito no CRA/SC sob n.º 6362, portador da Carteira de Identidade n.º 1.968.072, expedida pela SSP/SC e do CPF 753.132.009-68, forte no item 16.1 do Edital da Licitação - Concorrência em epígrafe, interpor **RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO**, contra decisão que julgou hábil do certame as licitantes Metra e Callier, consoante os seguintes fatos e fundamentos.

#### I - DOS FATOS

O SEMASA está promovendo licitação, modalidade Concorrência 001/06, na qual licita a contratação de serviços de publicidade e propaganda a serem prestados por agências de propaganda.

A ora Recorrente, empresa notoriamente conhecida por sua qualidade e preço nos serviços relacionados a publicidade e propaganda, apresentou toda a documentação necessária, de acordo com os ditames legais e do edital.

Ocorre que, conforme Relatório de Avaliação da Proposta Técnica, encaminhado à ora Recorrente no dia 08/12/06, a referida Comissão deixou de aplicar as normas do edital ao não desclassificar as licitantes Metra e Callier por não terem cumprido com as disposições do certame, notadamente o item 10.5.

A decisão proferida gera prejuízo à legalidade do ato como um todo, merecendo reforma, mas, sobretudo, à ora Recorrente, a qual pretendia apresentar proposta técnica excedendo 5 (cinco) laudas – tal como o fizeram Metra e Callier -, mas obteve resposta negativa da referida Comissão, conforme ofício de resposta datado de 20/11/06.

Tempestivamente, pois, a Recorrente protocoliza o presente Recurso Administrativo junto ao Presidente de Comissão de Licitação, o qual, por medida que se impõe, deverá ser dado provimento, gerando a desclassificação das empresas Metra e Callier em virtude do descumprimento das disposições previstas no Edital.

## II - DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES METRA E CALLIER

Consoante se demonstrou, a douda decisão proferida sob responsabilidade da Comissão Especial nomeada do SEMASA “*decidiu descontar um ponto na nota final do quesito para Metra e Callier que excederam o número de 5 laudas*”.

Ocorre que a irregularidade cometida pelas licitantes Metra e Callier não tem como sanção “desconto de um ponto na nota final”, mas sim a desclassificação das concorrentes.

Vejamos o que trata o item 10.5 do Edital:

**10.5. A proposta técnica consistirá, ainda, em textos de no máximo 5 (cinco) páginas, individualizadas para cada item**



2

abaixo, em tamanho A4 com corpo 12, segundo o solicitado, exceto anexos”

Na regra geral “PROCEDIMENTOS”, o item 6.5 do Edital é clarividente ao tratar sobre a apresentação de documentos em desacordo com o estabelecido na concorrência, a saber:

**“6.5. A licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Concorrência ou com irregularidades, será inabilitada, não se admitindo complementação posterior”**

A regra prevista no item 10.5 é inexorável e não admite alteração, conforme se verifica no “Pedido de Esclarecimentos ao Edital de Concorrência 001/06”, promovido pela ora Recorrente, importando destacar o item 3 da referida consulta, onde a referida Comissão foi taxativa ao negar a alteração do item 10.5, *in verbis*:

(3) Os itens 10.6.1.4 – Capacidade de Atendimento, 10.6.1.6 – Repertório, 10.6.1.7 – Relatos de Solução de Problemas de Comunicação, que pelas suas peculiaridades não comportam ações que demandem resumi-los, também deverão seguir o determinado pelo item 10.5 (A Proposta Técnica consistirá, ainda, em textos de no máximo 5 (cinco) páginas, individualizados para cada item abaixo, em tamanho A4 corpo 12, segundo o solicitado, exceto anexos)?

**RESPOSTA: Sim.**

Do quadro que se apresenta chegamos a duas claras conclusões:



3

1. As empresas Metra e Callier apresentaram documentos em desacordo com o edital (item 10.5) - entendimento este ratificado na resposta da própria Comissão -, por terem excedido o número de laudas do documento Relato de Soluções de Problemas de Comunicação.

2. A ora Recorrente foi deveras prejudicada, pois percebeu a dificuldade em atender o solicitado em 5 laudas, questionou a Comissão e obteve resposta negativa.

Outra importante observação: o Edital não prevê "desconto de pontos" em caso de irregularidades desta natureza, consoante se verifica no item 11.2, "a":

**11.2. Será desclassificada a proposta técnica que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:**

**a) não satisfazer as exigências fixadas neste Edital e seus anexos.**

Seja pela clareza do item 10.5, seja pela objetiva interpretação e aplicação da norma na resposta pela Comissão, o poder de síntese das licitantes foi uma exigência apresentada pelo Edital, descumprido pelas empresas Metra e Callier.

E tendo o Edital previsto que a proposta técnica que não atender as exigências do Certame, tal como apresentar em 5 (cinco) laudas, será desclassificada, motivos de sobejo há para determinar a desclassificação das licitantes Metra e Callier.

**Aliás, há de se questionar que dispositivo do Edital prevê o desconto de pontos em caso de apresentação de proposta técnica diversa da que dispõe o certame?**



4

**Evidentemente não há, pois seria controverso aos itens 6.5 e 11.2, situação essa que não se admite em licitações, sob pena de cláusulas dúbias e passíveis de interpretação.**

O motivo da desclassificação que se impõe às empresas Mettra e Callier foi o descumprimento da regra contida no item 10.5, da Proposta Técnica.

De acordo com a decisão da comissão, as licitantes Mettra e Callier teriam um ponto descontado da nota final por terem excedido o número de laudas do documento "Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação".

**No entanto não é esta a orientação do Edital.**

**Conforme se vê, inexistente qualquer critério subjetivo na cláusula editalícia indicada, ou seja, a proposta técnica deve ser apresentada em 5 (cinco) laudas (item 10.5), sob pena de desclassificação (item 11.2).**

**Nada mais do que isso.**

Desta forma, encontrando-se o Edital consolidado, fica consagrado que a Administração não pode descumprir as diretrizes ali inseridas e as partes interessadas devem obedecê-las, ou seja - *patere legem, quem fecisti* - (suporta a lei que fizeste).

Destaque-se que a Comissão de Licitação possui as atribuições de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, tudo com obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (art. 6º, XVI da Lei).

Em qualquer das modalidades, mormente no caso de Concorrência, a Comissão de Licitação deve cumprir fielmente as regras do Edital, porquanto a sua missão é o processamento do certame, sendo vedado em qualquer hipótese o retificar ou tornar ineficaz qualquer dispositivo contido no ato convocatório.



A Comissão já havia se manifestado sobre o item 10.5, ou seja, foi taxativa quanto à exigência das exíguas 5 (cinco) laudas da proposta técnica, não podendo proferir decisão contrária ao seu – e do Edital – entendimento.

A Recorrida traz à baila os ensinamentos de MAURO RIBEIRO DO PRADO (*In Estudos e Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*- Editora Lemos, ano 2000, pá 29) para não deixar dúvidas sobre as atribuições das Comissões de Licitações, *in verbis*:

*"Um alerta que se pretende levar às integrantes das Comissões Julgadoras é a rigorosa e estrita observância aos termos do edital. Com pesar e, às vezes, até revolta, temos verificado uma súbita mudança de postura de Comissões no desenrolar da documentação apresentada pelos concorrentes. Sem nenhum fundamento legal, e ao arrepio do disposto no Art. 3 (a vinculação de todos- Administração e licitantes) aos termos do Edital, tem-se observado o não cumprimento de exigências ali contidas, às quais estão obrigados a seguir, sob a alegação de que tal exigência não é importante para o julgamento. "*

No Edital não existem as "cláusulas que pegam"- que deverão ser obedecidas e "cláusulas que não pegam" de cumprimento facultativo. Todas elas são fundamentais e impositivas para as partes licitantes e Comissão.

Se o Edital estabeleceu aquela obrigatoriedade das 5 (cinco) laudas – ratificada pela própria comissão -, não é permitido à Comissão descumpri-la, pois, assim procedendo, estará privilegiando alguns em detrimento de outros e desrespeitando o Edital e a Lei. Estaria, em tese, a Comissão desrespeitando o princípio basilar do edital. É o Edital a Lei entre as partes, nada podendo a Comissão

decidir e exigir além ou aquém dos seus termos, sob pena de responsabilidade do agente.



6

Seria injusto e injurídico que a Comissão colocasse na mesma situação de igualdade a documentação de licitante que cumpriu integralmente o estabelecido no Edital, com outros que desatenderam tais requisitos.

**Esse é o ponto.**

Agir em desacordo com a Lei e com o Edital é violação constitucional.

A toda a evidência, todas as normas de uma Licitação, submetidas à Lei no. 8.666/93 deverão se adequar às normas constitucionais pertinentes à matéria.

Reza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*“Art. 37 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A douda decisão que deixou de desclassificar as licitantes Metra e Callier, sob qualquer aspecto que se examine viola frontalmente este dispositivo constitucional, ao não assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.



7

Agrava-se pelo fato da Recorrente ter cumprido com determinação do Edital e com base na resposta à consulta da Comissão, sendo sobremaneira prejudicada ao apresentar a proposta em apenas 5 (cinco) laudas.

De todo o quadro apresentado, resta inequívoco, pois, que as licitantes Metra e Callier descumpriram com a disposição 10.5 do Edital, sendo dever legal aplicar a sanção adequada ao caso concreto, qual seja a prevista no item 11.2, determinando a desclassificação das mesmas.

### III - DOS PEDIDOS

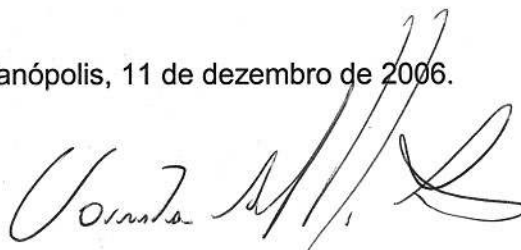
Diante das evidentes conclusões precedentemente lançadas, não desclassificar as licitantes Metra e Callier seria premiar a insegurança jurídica dos atos da administração pública, não aplicando a correta sanção diante de uma irregularidade prevista em Edital, além de decretar a desigualdade de condições dos concorrentes, situações essas que devem ser rechaçadas por este referido órgão julgador.

**DIANTE DO EXPOSTO**, pleiteia a Recorrente, a reconsideração da decisão que não desclassificou as licitantes Metra e Callier da Concorrência 001/06, ou, não sendo este o entendimento, seja dado provimento ao presente recurso, declarando a desclassificação das referidas empresas com base no descumprimento do item 10.5, sob fundamento dos itens 6.5 e 11.2.

São os termos,

Em que se espera deferimento.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2006.



**D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA.**

D/ARAÚJO COMUNICAÇÃO LTDA.  
Ubiratan Andrade Rolla  
Diretor Administrativo

